



PARECER N° 193/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.007600/2015-29
INTERESSADO: EMBRAER S.A, EMBRAER S.A., EMBRAER S.A.

PROPOSTA DE DECISÃO

Infração: Emissão de Certificados de Liberação Autorizada por pessoa não autorizada.

Enquadramento: alínea "a" do inciso V do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 21.143(a)(3) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 21 c/c item 5.1.1 do procedimento ENS-000677 da Embraer.

Auto de Infração: 00076/2015

Data da Infração: 02/01/2015

Crédito de multa: 662533189

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. O Auto de Infração (AI) nº 00076/2015 (fl. 01 do volume SEI nº 1115066) apresenta a seguinte descrição:

OCORRÊNCIA

DATA	HORA	LOCAL
02/01/2015	-	RUE RENÉ CASSIN, MITRY-MORI - PARIS -FRANÇA

Descrição da ocorrência: Emissão de CLA por pessoa não autorizada.

No dia 15 de Janeiro de 2015 a ANAC emitiu relatório de auditoria número 035/2014 onde foi anotada não conformidade relativa à emissão de Certificado de Liberação Autorizada (CLA — Formulário Segvoo 003) por PCF (Profissional Credenciado em Fabricação) com credenciamento vencido. No referido relatório foi anotado que evidenciou-se a emissão de 220 Certificados de Liberação Autorizada pelo funcionário José Lopes de Souza, entre os dias 02 e 05 de janeiro. Posteriormente identificou-se que o credenciamento do funcionário foi renovado no dia 05 de janeiro. A ANAC solicitou à Embraer a informação de quantos CLAs foram emitidos no período, e constatou-se que o PCF emitiu 124 CLAs no período em que não possuía credenciamento válido junto à ANAC.

A emissão de CLA por funcionário sem credenciamento de PCF válido junto à ANAC caracteriza descumprimento com o procedimento interno da Embraer ENS-000677 rev 7, que é o meio de cumprimento com o requisito RBAC 21.143(a)(3), pois foi apresentado como tal no item 4.B.2 do formulário ANAC F-300-28-H preenchido pela Embraer em 18 de junho de 2014.

Ao emitir CLA assinado por funcionário sem credenciamento de PCF válido junto à ANAC, a Embraer S.A cometeu a infração de inobservar requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica, destinados à homologação de produtos aeronáuticos, contabilizando um total de 124 infrações ao C. B.A.

Capitulação: Art. 302, inciso V a), da Lei 7.565/1986.

2. No Relatório de Auditoria nº 035/2014 (fls. 02/04 do volume SEI nº 1115066) consta a descrição da seguinte não conformidade.

ITEM	DESCRIÇÃO (DESCRIPTION)	AUDITOR
5.	<p>Não Conformidade Menor</p> <p><u>Requisitos:</u> RBAC 21.143, RBAC 21.165, item 4.B.2 do F-300-28, item 5.1.1 do ENS-000677 Rev 6</p> <p><u>Elemento do Sistema:</u> 4.B - Determinação de Aeronavegabilidade</p> <p><u>Descrição:</u> Evidenciada emissão de CLA (Segvoo 003) por PCF com credenciamento vencido, contrariando o disposto RBAC 21.143 3, combinado com o RBAC 21.165 c, e com o item 4.B.2 do F-200-28, e o disposto no item 5.1.1 do ENS-000677 Rev 6.</p> <p><u>Evidência objetiva:</u></p> <p>PCF José Lopes de Souza emitiu 220 CLAs entre os dias 2/Jan e 5/Jan/2015.</p>	Ricardo e Jairo

3. Troca de e-mails entre representantes da ANAC e da Embraer (fls. 05/06 do volume SEI nº 1115066). Em e-mail de 22/01/2015 de representante da Embraer é informada a quantidade de 124 formulários SEGVOO emitidos na data de 02/01/2015 e 96 formulários SEGVOO emitidos na data de 05/01/2015.

4. Procedimento nº ENS-000677 (fls. 07/10 do volume SEI nº 1115066), revisão nº 6, em que consta o seguinte conteúdo para o item 5.1.1:

(...)

5.1.1. No âmbito deste procedimento, cabe aos Profissionais Credenciados em fabricação Embraer a responsabilidade pela emissão do CLA para os produtos classe II ou III novos ou em condições que estejam especificadas neste procedimento; o credenciamento dentro do prazo de validade é um pré-requisito para que o PCF possa emitir o certificado, sendo responsabilidade do próprio representante mantê-lo atualizado junto a ANAC.

(...)

5. Páginas do formulário F-300-28H (fls. 11/12 do volume SEI nº 1115066) emitido em 18/06/2014.

6. No Ofício nº 1/2015/SAR/GTAS (fl. 13 do volume SEI nº 1115066) é informado o deferimento da solicitação de renovação de credenciamento de José Lopes de Sousa, com validade até 01/01/2017.

7. E-mail de servidor da ANAC a respeito de vencimento de credenciais de profissionais da Embraer (fl. 14 do volume SEI nº 1115066).

8. Página da intranet da Superintendência de Aeronavegabilidade que demonstra o

vencimento da credencial do profissional José Lopes de Souza em 01/01/2015 (fl. 15 do volume SEI nº 1115066).

DEFESA

9. O interessado apresentou Defesa (fls. 17/22 do volume SEI nº 1115066), que foi recebida em 19/02/2015.

10. Informa que trazendo como fato a emissão de um CLA pela Embraer, sendo este assinado por um funcionário da Embraer sem credenciamento válido junto à ANAC, concluindo, portanto, que a Embraer não observou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica destinados à homologação de produtos aeronáuticos, a ANAC mostra um desentendimento da aplicabilidade dos regulamentos.

11. Descreve que, conforme previsto no RBAC 21, subparte L, o Certificado de Liberação Autorizada ("CLA") é um documento emitido pela ANAC para atestar a aeronavegabilidade de peças aeronáuticas Classe II e Classe III. Dispõe que na seção 21.323 do RBAC 21, "qualquer fabricante pode obter uma aprovação de aeronavegabilidade para exportação" para produtos Classe I, II e III caso obedecidos certos requisitos, como, por exemplo, "possuir em seu quadro de pessoal um profissional credenciado pela ANAC que seja autorizado a emitir a aprovação".

12. Acrescenta que pelo requisito previsto na seção 21.327, o CLA deve ser requerido à ANAC. Já nas seções 21.331 e 21.333 do RBAC 21, o documento traz as condições em que o requerente faz jus a um CLA.

13. Esclarece que, conforme preconiza a Instrução Suplementar nº 43.9-002 Rev. A da ANAC ("IS- 43.9-002A-P"), o profissional credenciado de fabricação ("PCF"), nova denominação de representante credenciado em fabricação ("RCF"), no uso de suas atribuições, pode emitir o CLA de acordo com o objetivo de: "b) Atestado/aprovação de aeronavegabilidade de produtos Classe II e III após fabricação e/ou para exportação e determinação de conformidade de parte protótipos de ensaios de certificação. "

14. Esclarece que, conforme legislação, incluindo o parágrafo 1º do art. 8º, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, o PCF é um profissional de notória especialização, e tem como pilares o grau de confiança e credibilidade existente entre o profissional e a autoridade. Tais pilares são demonstrados principalmente pela notória capacidade técnica do PCF durante o processo de credenciamento e pelo trabalho realizado pelo mesmo em nome da autoridade.

15. Alega que não é requisito que a Embraer emita o CLA, já que não possui a capacidade para tanto. Afirma que tal prerrogativa pertence à autoridade como demonstram a legislação, regulamentos, instruções e a própria ENS da Embraer.

16. Cita o item 5.4.3.1 da IS nº 43.9-002A-P e o item 4.1 da ENS-000667 da Embraer. Percebe que esse entendimento está presente na ANAC e é divulgado pela mesma para seus representantes, pois foi apresentado durante o Workshop para Representantes Credenciados da Autoridade de Aviação Civil - 2010, no qual, durante a apresentação sobre Procedimentos para Emissão de Certificados de Liberação Autorizada — CLA, no dia 28 de outubro de 2010, a ANAC informa claramente:

"A emissão de CLA está sob a responsabilidade da ANAC — GGCP — GCPR através dos inspetores da PPI;"

"A ANAC pode, através de delegação prevista em regulamento, designar RCF a emitir CLA **em nome dela**, isto para empresas com sistema de produção certificado pela ANAC/GGCP. " (grifo do interessado)

17. Considera que resta evidente que a Embraer, enquanto fabricante, não deixou de observar os requisitos previstos no RBAC 21 com a emissão do CLA, pois a Embraer não tem capacidade para emissão deste certificado.

18. Afirma que mesmo a ANAC alegando que durante o período de 02 a 05 de janeiro de

2015 o credenciamento do PCF estava inválido, o mesmo nunca deixou de desempenhar suas atribuições, como representante da ANAC, dentro do escopo reconhecido e sob os procedimentos estabelecidos para o exercício da função.

19. Informa que a seção 8.2 do MPR-110 Rev. 1, que trata de credenciamento de pessoa física, informa que a validade de credenciamento do profissional é de, exatamente, 2 (dois) anos a partir da data de emissão do credenciamento:

"5.7. Validade

Um credenciamento como Profissional Credenciado é **válido por 2 (dois) anos a partir da data de emissão** e pode ser renovado por períodos adicionais de 2 (dois) anos, a critério da ANAC, de acordo com as disposições do RBAC 183.15(a)." (grifo do interessado)

20. Alega que no sítio da ANAC, onde estão listados os profissionais credenciados em fabricação, a validade do PCF José Lopes de Souza é 1º de janeiro de 2017, à época de apresentação da Defesa. Acrescenta que se o credenciamento do profissional e a lista de PCF no sítio da ANAC declaram que a nova validade, após renovação, é dia 01 de janeiro de 2017, o PCF, durante o período de 02 a 05 de janeiro de 2015, não emitiu CLA para as referidas peças com seu credenciamento vencido. Afirma que o credenciamento já estava no período de validade vigente que é de 01 de janeiro de 2015.

21. Argumenta que o CLA foi emitido para as referidas peças durante a validade do credenciamento do PCF. Dispõe que a ANAC publicou a renovação em data posterior ao início de vigência e que tal publicação trouxe efeitos retroativos e assegurou, assim, que não existia nenhum lapso temporal na continuidade do credenciamento. Desta forma, os atos realizados até o segundo dia útil do ano restaram convalidados pela autoridade.

22. Considera que um atraso na publicação da renovação da credenciado no sistema da ANAC, não pode ser fator determinante para que a autoridade deixe de confiar na capacidade de julgamento e na experiência do PCF no uso de suas obrigações, neste caso, na emissão do CLA.

23. Ressalta que o processo de renovação foi iniciado em 04 de dezembro de 2014, antes de seu vencimento, com o envio de e-mail contendo o formulário de solicitação F-110-10, conforme estabelece o MPR-110. E que a ANAC informa que uma etapa do processo de renovação do PCF foi finalizada em dezembro de 2014 pela Gerência Técnica de Auditoria e Inspeção ("GTAI"), área responsável pela aprovação do credenciamento da pessoa física. No entanto, mesmo tendo ciência da aprovação da renovação, a ANAC atualizou o sistema da agência "BDPC" para indicar o atual status da renovação do credenciamento do PCF somente em 05 de janeiro de 2015.

24. Afirma que todo o processo de solicitação de renovação do credenciamento do PCF foi realizado conforme procedimentos estabelecidos na ENS-0006777 e no MPR-110, porém a ANAC não atualizou seu sistema na data de início da vigência do credenciamento, conforme descreve a seção 8.4(d) do MPR-110. Repete que o PCF estava com o credenciamento válido nesse período, faltando apenas uma finalização processual por parte da ANAC, uma vez que toda a avaliação e decisão de aprovação da renovação já havia sido concluída.

25. Alega que a instauração deste processo administrativo para apuração de suposta infração atinge os princípios insculpidos na própria Resolução 25, pois afirma que não é razoável e nem proporcional que a Embraer responda por 124 infrações por atos que não são possíveis de serem realizados pela fabricante como faz querer crer erroneamente o texto do Auto, e que foram convalidados pela própria autoridade quando da publicação da validade do credenciamento de José Lopes de Souza.

26. Afirma que a doutrina explica, "a infração administrativa é o descumprimento voluntário de uma norma administrativa". Considera que é claro e evidente que não houve nenhuma falha, intencional ou não, e portanto, não há infração imputável à Embraer, ou mesmo ao credenciado. Não houve também, no caso em questão, qualquer prejuízo ao interesse público ou a terceiros e, principalmente, não houve redução do nível de segurança de voo.

27. Dispõe que as partes agiram de boa-fé, seja na busca da renovação do credenciamento nos moldes do solicitado pelos manuais de procedimento, seja na colaboração, como de costume, na

elucidação dos fatos junto à ANAC durante a auditoria, bem como neste processo.

28. Afirma que é fato que o processo de renovação de credenciamento precisa ser revisitado, para assegurar que o ônus da ineficiência deste não seja transferido para a sociedade. Acrescenta que a Embraer, como empresa que utiliza grande parte dos profissionais credenciados no Brasil, coloca-se à disposição para auxiliar a ANAC no que for necessário para o aprimoramento acima citado.

29. Requer a anulação do Auto, ou, alternativamente, o arquivamento do Auto. Aguarda que seja dado provimento à Defesa.

30. Consta e-mail (fl. 23 do volume SEI nº 1115066) com encaminhamento de documentação para renovação de credenciamento de PCF.

31. Foi juntado instrumento particular de procuração (fls. 24/25 do volume SEI nº 1115066).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

32. O setor competente, em Decisão motivada (SEI nº 1333118), de 13/12/2017, considerou caracterizada a infração descrita no AI em pauta, em face de prática capitulada no art. 302, V, a, do CBA. Em razão da ausência de circunstância atenuante ou agravante, fixou o valor da penalidade de multa no patamar intermediário, isto é, R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) para cada uma das 124 infrações, totalizando R\$347.200 (trezentos e quarenta e sete mil e duzentos reais).

RECURSO

33. O interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 07/02/2018, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (SEI nº 1558542), tendo apresentado Recurso (SEI nº 1531516), que foi recebido em 16/02/2018.

34. No Recurso reforça o entendimento de que a empresa cumpriu com os procedimentos previstos para renovação dos credenciamentos, de acordo o MPR-110 e ENS000677, tendo aplicado o processo de renovação para o referido PCF, no dia 04 de dezembro de 2014.

35. Reforça também que a finalização do processo renovação do credenciado ocorreu no dia 05 de janeiro de 2015, de forma tardia única e exclusivamente por causa dessa Agência e reitera que entende que o PCF em questão manteve sua capacidade de julgamento e experiência no uso de suas obrigações, neste caso, emissão do CLA.

36. Aborda a dosimetria, solicitando uma reconsideração por parte da ANAC, considerando o conjunto de fatores atenuantes detalhados abaixo:

a) O PCF envolvido no processo administrativo atuou na emissão de CLA apenas no dia 02 de janeiro de 2015 e não no período de 02 a 04 de janeiro de 2015, conforme indicado nos autos do processo.

b) A Embraer tomou as ações imediatas (contenção) necessárias junto a área de Credenciamento ANAC, Gerência Técnica de Assessoramento (GTAS), nas primeiras horas do dia 05 de janeiro de 2015, para que o problema relacionado à falta de publicação dos credenciamentos fosse avaliada e solucionada.

c) Adicionalmente, foram realizadas as investigações necessárias para determinação e tratamento das possíveis causas relacionadas ao evento, de forma a identificar as oportunidades de melhoria relacionadas à gestão dos processos de renovação de credenciamento, junto a ANAC.

d) Como consequência das análises e das ações alinhadas com a ANAC/GTAI em reunião dedicada sobre o assunto, a Embraer encaminhou no dia 30 de janeiro de 2015 a carta GQT-0007/2015 (Anexo 2) com as ações de melhoria propostas, tendo sido o plano de ação considerado satisfatório pela ANAC, conforme página 7 da revisão G do RA Nº 035/2014 - Item 5 (Anexo 3).

e) As ações planejadas foram implementadas pela Embraer e as evidências analisadas e consideradas satisfatórias pela ANAC, no dia 18 de março de 2015, conforme item 5, página 8 do referido RA, destacando-se:

1 - Inclusão de uma trava sistêmica no SAP (sistema utilizado para emissão dos CLA) que terá como objetivo bloquear a atuação do PCF do grupo (b) um dia útil antes da data de vencimento, como forma adicional de alertar a Embraer sobre a necessidade de ação junto a ANAC para garantia da continuidade das operações.

2 - Envio da documentação dos processos de renovação de credenciamento para ANAC, com 30 dias da data de expiração dos credenciamentos;

3 - Estabelecimento do processo de follow-up dos processos de renovação de credenciamento com ANAC (ao menos por e-mail) com antecedência mínima de 10 dias da data de vencimento; e,

4 - Formalização da necessidade de renovação dos credenciamentos, junto a ANAC, via carta, com antecedência mínima de 5 dias da data de vencimento, solicitando a renovação até a data de validade ou o envio de INSPAC para suportar as operações Embraer relacionadas.

f) As ações indicadas acima foram implementadas e formalizadas no sistema da qualidade da empresa por meio da revisão 4 do ENS-07023 (Anexo 4), aprovada pela ANAC.

g) Como atenuante complementar informamos que a Embraer vem, historicamente, enfrentando grandes dificuldades e impactos operacionais, mesmo após a ocorrência do evento relacionado ao referido auto de infração e das ações de melhoria implementadas, decorrente dos atrasos no processamento e formalização dos processos de renovação de credenciamento, pela ANAC.

Os anexos 5 e 6 exemplificam o esforço empreendido pela Embraer nas ações de Follow-up, junto a ANAC, com objetivo de sensibilizar a Agência sobre a importância do processamento das renovações no prazo como condição para a manutenção das operações da empresa e/ou mitigação dos impactos nos casos dos credenciamentos com atraso no processamento.

h) Este cenário foi objeto de uma reunião com a ANAC/GGCP (Anexos 7 e 8), no dia 24 de novembro de 2016, onde foram apresentados os resultados dos processos de renovação dos meses de outubro e novembro de 2016, com atrasos na liberação dos credenciamentos que atingiram a ordem de 24 dias, com grandes impactos para as operações da empresa.

I) Por fim, ao avaliarmos o disposto no Art. 302, V, alínea a podemos verificar que:

(...)

Ao verificarmos o previsto na legislação claramente podemos observar que o que está disposto é o ato de inobservar as prescrições e requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica

Esta conduta é única e não pode ser interpretada como em sendo 124 ações contínuas de inobservância as prescrições e requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica.

Ora, o certificado por ele emitido não deve constituir uma ação destacada da outra e sim ação única.

Em nosso melhor entendimento quando o PCF atuou no dia 02 de janeiro daquele ano o fez com seus afazeres habituais de um único dia de trabalho.

37. Diante do que considera ser ações voluntárias de contenção, ações de melhoria e dos fatos e circunstâncias indicadas sobre o assunto nos tópicos acima, a Embraer solicita que a ANAC considere: os atenuantes apresentados anteriormente para fins de cálculo da multa administrativa de acordo com o patamar mínimo (R\$ 1.600,00) previsto na Resolução ANAC n° 25 de 23 de março de 2008, relativa ao artigo 302, V, a, do CBAer; e/ou a aplicação da sanção prevista, considerando somente uma infração com base na atuação do PCF em apenas um dia de trabalho, dia 02 de janeiro de 2015, e não no "número de certificados emitidos".

38. Requer a redução da multa como sanção administrativa ou, alternativamente, o arquivamento do Auto.

39. Junto ao recurso foram apresentados os seguintes documentos:

39.1. Defesa do Auto de Infração (SEI n° 1531627);

39.2. Carta GQT - 0007/2015 da Embraer (SEI n° 1531631) a respeito de oportunidade de melhoria nos processos de renovação de PCF.

39.3. Relatório de Acompanhamento da auditoria (SEI n° 1531635) com análise da ANAC a respeito do plano de resposta da não conformidade identificada em auditoria.

- 39.4. Procedimento ENS-007023 (SEI nº 1531643) a respeito da gestão da atuação de PCF nos processos com a ANAC, que apresenta procedimento específico para o processo de renovação de credenciamento para PCF.
- 39.5. Troca de e-mails (SEI nº 1531646) referente ao ano de 2016 a respeito da situação de processos de renovação de credenciamento.
- 39.6. E-mail (SEI nº 1531651) sobre a situação de processos de renovação de credenciamento.
- 39.7. E-mail (SEI nº 1531657) para agendamento de reunião relacionada com o processo de renovação de credenciamento.
- 39.8. Apresentação sobre processos de certificação de produção e inspeção (SEI nº 1531668).
- 39.9. Procuração (SEI nº 1531675).
40. Os documentos do Recurso foram recebidos novamente na data de 19/02/2018 e constam do documento SEI nº 1535018.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

41. Extrato do sistema dos Correios que demonstra a entrega de objeto em 29/01/2015 (fl. 16 do volume SEI nº 1115066).
42. Certidão (fl. 26 do volume SEI nº 1115066) de que não foi necessária a extensão do prazo para apresentação dos documento de habilitação do signatário da Defesa.
43. Despacho de encaminhamento de processo (fl. 27 do volume SEI nº 1115066).
44. Termo de encerramento de trâmite físico (SEI nº 1115081).
45. NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 3/2018/SAR/JPI - GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC (SEI nº 1423289).
46. AR enviado (SEI nº 1423343).
47. Despacho (SEI nº 1640618) para conversão de pedido de Reconsideração em Recurso.
48. Despacho (SEI nº 1990406) de aferição de tempestividade.
49. É o relatório.

PRELIMINARES

50. Regularidade Processual

50.1. O interessado apresentou Defesa relativa ao Auto de Infração. Após ser notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado apresentou Recurso.

50.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

51. **Fundamentação da matéria:** Emissão de CLA por pessoa não autorizada.

51.1. No AI nº 00076/2015 a infração foi capitulada na alínea "a" do inciso V do art. 302 do CBA, sendo citados na descrição das irregularidades o item 21.143(a)(3) do RBAC 21, o item 4.B.2 do formulário ANAC F-300-28-H e o procedimento interno da Embraer ENS-000677.

51.2. Segue o previsto na alínea "a" do inciso V do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

V - infrações imputáveis a fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos:

a) inobservar prescrições e requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica, destinados à homologação de produtos aeronáuticos;

(...)

51.3. Segue o estabelecido no item 21.143(a)(3) do RBAC 21:

RBAC 21

21.143 Requisitos para o controle da qualidade. Fabricante principal

(a) Cada requerente deve submeter à aprovação da ANAC dados que descrevem os procedimentos de inspeção e de ensaios necessários para assegurar que cada artigo produzido está conforme o projeto aprovado e está em condições de operação segura, incluindo, como aplicável:

(...)

(3) uma descrição dos métodos usados para a inspeção de fabricação de peças individuais e conjuntos completos, incluindo a identificação de qualquer processo especial de fabricação utilizado, os meios usados para controlar tais processos, os procedimentos de ensaio final do produto completo e, no caso de aeronave, uma cópia dos procedimentos para ensaios em voo de produção e a respectiva lista de verificações;

(...)

51.4. Observa-se que na alínea "a" do inciso V do art. 302 do CBA é prevista a aplicação de multa para fabricante de aeronave e de produto aeronáutico em razão da não observância de prescrições e requisitos destinados à homologação de produtos aeronáuticos. Neste sentido, no item 21.143(a)(3) do RBAC 21 é estabelecido que o fabricante deve submeter à ANAC procedimentos de inspeção e de ensaios necessários para assegurar que cada artigo produzido está de acordo com o projeto aprovado, além de estar em condições de operação segura, incluindo uma descrição dos métodos usados para inspeção de fabricação de peças com a descrição dos procedimentos aplicáveis. Ainda neste seguimento, o procedimento ENS-000677 da Embraer estabelece os requisitos para emissão de Certificado de Liberação Autorizada no processo de certificação de aeronavegabilidade para peças novas destinadas ao mercado de exportação e ao mercado interno.

51.5. Segue o que constava do item 5.1.1 do procedimento ENS-000677 da Embraer:

ENS-000677

5.1.1. No âmbito deste procedimento, cabe aos Profissionais Credenciados em fabricação Embraer a responsabilidade pela emissão do CLA para os produtos classe II ou III novos ou em condições que estejam especificadas neste procedimento; o credenciamento dentro do prazo de validade é um pré-requisito para que o PCF possa emitir o certificado, sendo responsabilidade do próprio representante mantê-lo atualizado junto a ANAC.

51.6. Conforme estabelecido no item 5.1.1 do procedimento ENS-000677 da Embraer o credenciamento válido é um requisito para que o profissional credenciado possa emitir o Certificado de Liberação Autorizada.

51.7. Diante do que consta do autos, verifica-se a subsunção dos fatos descritos no AI nº 00076/2015 ao previsto na alínea "a" do inciso V do art. 302 do CBA c/c item 21.143(a)(3) do RBAC 21

52. Alegações do interessado e enfrentamento dos argumentos de defesa

52.1. Na Defesa alega que pelo requisito previsto na seção 21.327, o CLA deve ser requerido à ANAC. Já nas seções 21.331 e 21.333 do RBAC 21, o documento traz as condições em que o requerente faz jus a um CLA. Esclarece que, conforme preconiza a Instrução Suplementar no 43.9-002 Rev. A da ANAC ("IS- 43.9-002A-P"), o profissional credenciado de fabricação ("PCF"), nova denominação de representante credenciado em fabricação ("RCF"), no uso de suas atribuições, pode emitir o CLA com o objetivo de: "b) Atestado/aprovação de aeronavegabilidade de produtos Classe II e III após fabricação e/ou para exportação e determinação de conformidade de parte protótipos de ensaios de certificação." Alega que não é requisito que a Embraer emita o CLA, já que não possui a capacidade para tanto. Afirma que tal prerrogativa pertence à autoridade como demonstram a legislação, regulamentos, instruções e a própria ENS da Embraer. Considera que resta evidente que a Embraer, enquanto fabricante, não deixou de observar os requisitos previstos no RBAC 21 com a emissão do CLA, pois a Embraer não tem capacidade para emissão deste certificado.

52.2. Com relação a estas alegações, que buscam demonstrar que a responsabilidade pela emissão de Certificados de Liberação Autorizada por Profissional Credenciado em Fabricação com o credenciamento requerido vencido é de responsabilidade da ANAC e não da Embraer, é necessário observar o disposto na seção 183.31 do RBAC 183, que trata do credenciamento de pessoas, conforme exposto a seguir.

RBAC 183

183.31 Profissional credenciado em fabricação

O profissional credenciado em fabricação, atuando dentro dos limites do seu credenciamento e conforme critérios e procedimentos estabelecidos pela ANAC, pode:

(a) emitir:

(1) [Reservado]

(2) aprovações de aeronavegabilidade para exportação segundo a subparte L do RBAC 21, para produtos Classes II e III;

(3) [Reservado]

(4) [Reservado]

(b) expedir relatórios, laudos ou pareceres necessários para avaliar se:

(1) protótipos e peças estão em conformidade com as especificações de projeto; e

(2) produtos aeronáuticos e peças estão em conformidade com o projeto de tipo aprovado e em condições para operação segura.

(c) desempenhar atividades autorizadas nesta seção, para o fabricante ou fornecedor do fabricante, em qualquer localidade autorizada pela ANAC.

52.3. Verifica-se do estabelecido no item 183.31(c) do RBAC 183 que o Profissional Credenciado em Fabricação desempenha atividades para o fabricante em localidade autorizada pela ANAC, ou seja, a ANAC emite a autorização de credenciamento do profissional, porém as atividades realizadas pelo profissional em questão estavam sendo realizadas para a Embraer. Neste mesmo sentido, observa-se do que consta dos autos que quem solicita o credenciamento do profissional a ser credenciado é a Embraer (fabricante), assim como quem solicita a renovação de credenciamento do mesmo. Desta forma, não podem prosperar as alegações do interessado que buscam afastar a sua responsabilidade decorrente da emissão em seu interesse de 124 Certificados de Liberação Autorizada por Profissional Credenciado em Fabricação cujo credenciamento não estava válido.

52.4. Esclarece que, conforme legislação, incluindo o parágrafo 1º do art. 8º, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, o PCF é um profissional de notória especialização, e tem como pilares o grau de confiança e credibilidade existente entre o profissional e a autoridade. Tais pilares são demonstrados principalmente pela notória capacidade técnica do PCF durante o processo de credenciamento e pelo

trabalho realizado pelo mesmo em nome da autoridade. No entanto, tal esclarecimento do interessado não tem o condão de afastar as condutas tidas como infracionais reportadas pela fiscalização, uma vez que os fatos geradores das irregularidades se refere aos atos de terem sido emitidos 124 Certificados de Liberação Autorizada por Profissional que não possuía credenciamento válido junto à ANAC, de forma que o presente processo não se destina a demonstrar qualquer deficiência relativa à capacidade técnica do profissional envolvido. Contudo, ainda que o mesmo possa ter os requisitos técnicos adequados, isto não afasta a necessidade de que o requerido pela legislação seja cumprido, no que tange à necessidade do profissional ter o credenciamento válido.

52.5. Afirma que mesmo a ANAC alegando que durante o período de 02 a 05 de janeiro de 2015 o credenciamento do PCF estava inválido, o mesmo nunca deixou de desempenhar suas atribuições, como representante da ANAC, dentro do escopo reconhecido e sob os procedimentos estabelecidos para o exercício da função. Todavia, tal informação apenas confirma o que foi reportado pelo setor técnico de fiscalização, uma vez que relata que o profissional não deixou de desempenhar suas atribuições mesmo no período em que não estava com o credenciamento válido.

52.6. Descreve que a seção 8.2 do MPR-110 Rev. 1, que trata de credenciamento de pessoa física, informa que a validade de credenciamento do profissional é de, exatamente, 2 (dois) anos a partir da data de emissão do credenciamento. No entanto, deve ser entendido que na medida em que o credenciamento do profissional é efetuado pela ANAC, cabe a esta instituição a definição do prazo de credenciamento quando da emissão do mesmo. Ainda que o item citado do procedimento interno da ANAC estabeleça que a renovação pode ser de dois anos, no item 183.15(a) do RBAC 183 é expressamente previsto que a validade de um credenciamento é aquela definida na autorização que o deferiu. Aliado a isto, verifica-se que no Ofício nº 1/2015/SAR/GTAS, datado de 05/01/2015, que renovou o credenciamento do profissional José Lopes de Souza foi definida a validade de 01/01/2017.

52.7. Alega que no sítio da ANAC, onde estão listados os profissionais credenciados em fabricação, a validade do PCF José Lopes de Souza é 1º de janeiro de 2017, à época de apresentação da Defesa. Acrescenta que se o credenciamento do profissional e a lista de PCF no sítio da ANAC declaram que a nova validade, após renovação, é dia 01 de janeiro de 2017, o PCF, durante o período de 02 a 05 de janeiro de 2015, não emitiu CLA para as referidas peças com seu credenciamento vencido. Afirma que o credenciamento já estava no período de validade vigente que é de 01 de janeiro de 2015. Contudo, tais alegações do interessado não podem ser acolhidas, visto que o Ofício nº 1/2015/SAR/GTAS que trata da renovação do credenciamento do Profissional Credenciado em Fabricação não valida o credenciamento do profissional em data anterior a de 05/01/2015.

52.8. Argumenta que o CLA foi emitido para as referidas peças durante a validade do credenciamento do PCF. Dispõe que a ANAC publicou a renovação em data posterior ao início de vigência e que tal publicação trouxe efeitos retroativos e assegurou, assim, que não existia nenhum lapso temporal na continuidade do credenciamento. Desta forma, considera que os atos realizados até o segundo dia útil do ano restaram convalidados pela autoridade. Contudo, tais alegações não podem prosperar, pois não se pode confirmar a informação que os Certificados de Liberação Autorizada emitidos na data de 02/01/2015 pelo profissional José Lopes de Sousa foram efetuados com o credenciamento do profissional válido.

52.9. Com relação à alegação de que a ANAC publicou a renovação em data posterior ao início de vigência e que tal publicação trouxe efeitos retroativos, esta também não pode prosperar, visto que o Ofício nº 1/2015/SAR/GTAS, que tratou da renovação do credenciamento do profissional em questão, não traz qualquer disposição neste sentido, de forma que pudesse corroborar as alegações do interessado. Assim como não prospera a alegação de que os atos realizados até o segundo dia útil do ano restaram convalidados pela autoridade, em virtude de não constar dos autos qualquer evidência neste sentido, devendo ser observado o que dispõe o art. 36 da Lei nº 9.784/1999 de que cabe ao interessado a comprovação dos fatos que alega.

52.10. Considera que um atraso na publicação da renovação do credenciado no sistema da ANAC não pode ser fator determinante para que a autoridade deixe de confiar na capacidade de julgamento e na experiência do PCF no uso de suas obrigações, neste caso, na emissão do CLA.

Contudo, tal alegação não tem o condão de afastar as condutas tidas como infracionais reportadas pela fiscalização, em função de que o que foi descrito no Auto de Infração em comento se refere à emissão de Certificados de Liberação Autorizada em situação em que o profissional responsável pela emissão de tais certificados não se encontrava com o seu devido credenciamento válido, porém a fiscalização não dispõe a respeito da capacidade e experiência do profissional.

52.11. Ressalta que o processo de renovação foi iniciado em 04 de dezembro de 2014, antes de seu vencimento, com o envio de e-mail contendo o formulário de solicitação F-110-10, conforme estabelece o MPR-110. E que a ANAC informa que uma etapa do processo de renovação do PCF foi finalizada em dezembro de 2014 pela Gerência Técnica de Auditoria e Inspeção ("GTAI"), área responsável pela aprovação do credenciamento da pessoa física. No entanto, mesmo tendo ciência da aprovação da renovação, a ANAC atualizou o sistema da agência "BDPC" para indicar o status da renovação do credenciamento do PCF somente em 05 de janeiro de 2015. Quanto a estas alegações, é necessário considerar que o fato de o processo de renovação ter iniciado em 04/12/2014 não afasta o que foi reportado pela fiscalização. Além disso, ter sido concluída uma etapa do processo de renovação em dezembro de 2014 não comprova que o profissional estava com seu credenciamento válido na data de 02/01/2015. Ademais, quanto à informação de que a ANAC atualizou o seu sistema para indicar o status da renovação do credenciamento do PCF somente em 05 de janeiro de 2015, deve ser esclarecido que a referida data não se tratou apenas da data de atualização do sistema, mas também da data em que a renovação do credenciamento de fato ocorreu.

52.12. Afirma que todo o processo de solicitação de renovação do credenciamento do PCF foi realizado conforme procedimentos estabelecidos na ENS-0006777 e no MPR-110, porém a ANAC não atualizou seu sistema na data de início da vigência do credenciamento, conforme descreve a seção 8.4(d) do MPR-110. Repete que o PCF estava com o credenciamento válido nesse período, faltando apenas uma finalização processual por parte da ANAC, uma vez que toda a avaliação e decisão de aprovação da renovação já havia sido concluída. No entanto, quanto a estas alegações deve ser considerado que o processo de solicitação de renovação do credenciamento ter sido realizado de acordo com os procedimentos previstos não demonstra que o profissional estava com o seu credenciamento válido na data de 02/01/2015. Ademais, não prospera a alegação de que a ANAC não atualizou o seu sistema na data de início da vigência do credenciamento. O interessado repisa que o credenciamento do profissional estava válido, mas não apresenta comprovações neste sentido, devendo ser considerado que a mera alegação do interessado destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração.

52.13. Alega que a instauração deste processo administrativo para apuração de suposta infração atinge os princípios insculpidos na própria Resolução 25, pois afirma que não é razoável e nem proporcional que a Embraer responda por 124 infrações por atos que não são possíveis de serem realizados pela fabricante como faz querer crer erroneamente o texto do Auto, e que foram convalidados pela própria autoridade quando da publicação da validade do credenciamento de José Lopes de Souza. No entanto, não se vislumbra que no curso do processo tenham sido feridos os princípios previstos na Resolução ANAC nº 25/2008. Quanto à menção à razoabilidade e proporcionalidade, deve ser observado que a sanção foi aplicada de acordo com o número de irregularidades identificadas pela fiscalização. Ademais, conforme já enfrentado, o interessado não pode se eximir da responsabilidade decorrente de atividades desempenhada por Profissional Credenciado em Fabricação para desempenhar atividades para o próprio interessado. Acrescenta-se que não se pode confirmar, pelas informações constantes dos autos, que os atos emitidos pelo profissional no período em que seu credenciamento não estava válido tenham sido convalidados pela Autoridade.

52.14. Considera que é claro e evidente que não houve nenhuma falha, intencional ou não, e portanto, não há infração imputável à Embraer, ou mesmo ao credenciado. Não houve também, no caso em questão, qualquer prejuízo ao interesse público ou a terceiros e, principalmente, não houve redução do nível de segurança de voo. Quanto à alegação de que não houve falha intencional deve ser considerado que o argumento de ausência de intencionalidade não tem o condão de afastar a responsabilidade do autuado pela conduta infracional. O cumprimento das normas citadas é objetivo, sem distinção de elemento volitivo. Assim, como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é

possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar.

52.15. Adicionalmente, quanto ao argumento de que não houve qualquer prejuízo ao interesse público ou a terceiros e, principalmente, de que não houve redução do nível de segurança de voo, o mesmo não tem o condão de afastar a ocorrência dos atos tidos como infracionais, podendo ser considerada quando da análise de aplicação de circunstâncias agravantes, de acordo com o previsto no §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

52.16. Dispõe que as partes agiram de boa-fé, seja na busca da renovação do credenciamento nos moldes do solicitado pelos manuais de procedimento, seja na colaboração, como de costume, na elucidação dos fatos junto à ANAC durante a auditoria, bem como neste processo. Contudo, tal alegação não tem o condão de afastar as irregularidades identificadas pela fiscalização, até mesmo porque proceder com boa-fé é um dos deveres do administrado perante a Administração, conforme previsto no inciso II do art. 4º da Lei nº 9.784/1999.

52.17. Afirma que é fato que o processo de renovação de credenciamento precisa ser revisitado, para assegurar que o ônus da ineficiência deste não seja transferido para a sociedade. Em tempo, a Embraer, como empresa que utiliza grande parte dos profissionais credenciados no Brasil, coloca-se à disposição para auxiliar a ANAC no que for necessário para o aprimoramento acima citado. Quanto a esta argumentação deve ser considerado que ainda que possam ser necessárias a implantação de melhorias no processo de credenciamento, este não é o objeto de análise do presente processo. Portanto, não cabe a esta Analista proferir avaliação a respeito do processo de renovação de credenciamento no âmbito deste Processo.

52.18. Requer a anulação do Auto, ou, alternativamente, o arquivamento do Auto. Aguarda que seja dado provimento à Defesa. Contudo, diante do exposto, não se pode atender a tais requerimentos do interessado.

52.19. No Recurso reforça o entendimento de que a empresa cumpriu com os procedimentos previstos para renovação dos credenciamentos, de acordo com MPR-110 e ENS000677, tendo aplicado o processo de renovação para o referido PCF no dia 04 de dezembro de 2014. No entanto, cabe esclarecer que no presente processo não foi reportado pela fiscalização que a empresa não tenha cumprido com os procedimentos previstos para renovação do credenciamento, mas sim que foram emitidos Certificados de Liberação Autorizada na data de 02/01/2015 por Profissional Credenciado em Fabricação sem que o mesmo tivesse credenciamento válido junto à ANAC na referida data.

52.20. Reforça também que a finalização do processo de renovação do credenciado ocorreu no dia 05 de janeiro de 2015, de forma tardia, única e exclusivamente por causa dessa Agência e reitera que entende que o PCF em questão manteve sua capacidade de julgamento e experiência no uso de suas obrigações, neste caso, emissão do CLA. Contudo, independentemente da causa para que a renovação do credenciamento tenha ocorrido em 05/01/2015, o fato é que restou demonstrado que na data de 02/01/2015 o profissional não estava com seu credenciamento válido.

52.21. Informa que o PCF envolvido no processo administrativo atuou na emissão de CLA apenas no dia 02 de janeiro de 2015 e não no período de 02 a 04 de janeiro de 2015, conforme indicado nos autos do processo. Todavia, cabe informar que tal informação já consta dos autos, visto que no AI nº 00076/2015 é informada a data de ocorrência como sendo o dia 02/01/2015. Além disso, na descrição das irregularidades contida no Auto de Infração, verifica-se que inicialmente é citado o período de 02 a 05 de janeiro de 2015 quando é mencionada a não conformidade identificada durante a auditoria, porém, posteriormente, é demonstrado no processo que os Certificados de Liberação Autorizada emitidos pelo profissional na data de 05/01/2015 não estavam maculados por irregularidades referentes ao credenciamento do mesmo, de forma que os documentos emitidos em tal data não foram considerados para o cômputo final do número de irregularidades pela fiscalização. Adicionalmente, não foram identificados Certificados emitidos pelo profissional nos dias 03 e 04 de janeiro de 2015, de maneira que apenas os Certificados de liberação Autorizada emitidos pelo Sr. José Lope s de Souza na data de

02/01/2015 foram considerados irregulares.

52.22. Alega que a Embraer tomou as ações imediatas (contenção) necessárias junto à área de Credenciamento da ANAC, Gerência Técnica de Assessoramento (GTAS), nas primeiras horas do dia 05 de janeiro de 2015, para que o problema relacionado à falta de publicação dos credenciamentos fosse avaliado e solucionado. Contudo, tal alegação não tem o condão de afastar as irregularidades identificadas pela fiscalização, já que não muda o cenário em relação aos Certificados de Liberação Autorizada emitidos pelo profissional na data de 02/01/2015 sem que o seu credenciamento estivesse válido junto à ANAC.

52.23. Adicionalmente, informa que foram realizadas as investigações necessárias para determinação e tratamento das possíveis causas relacionadas ao evento, de forma a identificar as oportunidades de melhoria relacionadas à gestão dos processos de renovação de credenciamento junto à ANAC. Entretanto, esta informação também não pode afastar o que foi relatado pela fiscalização. Além disso, é necessário considerar que a adoção de medidas corretivas decorrentes da identificação de não conformidades de Auditoria é uma obrigação do regulado para promover o encerramento das não conformidades identificadas pela Autoridade de Aviação Civil brasileira.

52.24. Afirma que as ações planejadas foram implementadas pela Embraer e as evidências analisadas e consideradas satisfatórias pela ANAC, no dia 18 de março de 2015. No entanto, o fato de ter realizado o cumprimento com o requerido pela legislação em data posterior ao prazo estabelecido pela legislação não afasta a ocorrência do ato tido como infracional descrito.

52.25. Quanto à alegação de que a empresa incluiu uma trava sistêmica no SAP (sistema utilizado para emissão dos CLA) que terá como objetivo bloquear a atuação do PCF do grupo (b) um dia útil antes da data de vencimento, como forma adicional de alertar a Embraer sobre a necessidade de ação junto à ANAC para garantia da continuidade das operações, deve ser considerado que apesar de esta ter sido considerada pela ANAC uma das ações adequadas para o encerramento da não conformidade, é importante destacar que consta do Relatório de Acompanhamento de auditoria (SEI nº 1531635), apresentado pelo interessado junto ao seu Recurso, que quando da análise desta ação corretiva pela ANAC foi consignado que "*(...) as ações de melhoria foram analisadas considerando que a única causa-raiz identificada foi a prática da Embraer de ajustar a trava sistêmica do SAP para o dia útil subsequente ao dia de vencimento do certificado. - Com base nestes entendimentos, a ANAC considerou o plano de ação satisfatório. (...)*". Desta forma, fica demonstrado que a ação implementada pelo interessado buscou corrigir uma falha do seu próprio sistema.

52.26. Alega que a Embraer vem, historicamente, enfrentando grandes dificuldades e impactos operacionais, mesmo após a ocorrência do evento relacionado ao referido Auto de Infração e das ações de melhoria implementadas, decorrente dos atrasos no processamento e formalização dos processos de renovação de credenciamento, pela ANAC. Todavia, tal alegação não pode afastar as irregularidades identificadas pela fiscalização.

52.27. Cita o previsto na alínea "a" do inciso V do art. 302 do CBA e alega que ao verificar o previsto na legislação claramente pode observar que o que está disposto é o ato de inobservar as prescrições e requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica. Considera que esta conduta é única e não pode ser interpretada como em sendo 124 ações contínuas de inobservância as prescrições e requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica. Afirma que o certificado por ele emitido não deve constituir uma ação destacada da outra e sim ação única. Dispõe que em seu melhor entendimento quando o PCF atuou no dia 02 de janeiro daquele ano o fez com seus afazeres habituais de um único dia de trabalho. Contudo, cabe esclarecer que a emissão de cada Certificado de Liberação Autorizada emitido pelo Profissional Credenciado em Fabricação sem que o credenciamento do mesmo estivesse válido configura a ocorrência de um ato infracional diferente. Assim, na medida em que foi constatada a emissão de 124 Certificados diferentes pelo mesmo profissional na referida condição, ainda que na mesma data, foi identificada a ocorrência de 124 atos infracionais diferentes, posto que na emissão de cada Certificado o interessado deve garantir que os requisitos pertinentes estão sendo cumpridos.

52.28. Requer a redução da multa ou alternativamente o arquivamento do Auto de Infração. No

que tange à solicitação de redução do valor da multa, isto será analisado no item deste Parecer destinado à análise da dosimetria da sanção. Já quanto ao requerimento de arquivamento do Auto de Infração este não pode ser atendido, em função de não terem sido apresentadas comprovações que afastem o que foi relatado pela fiscalização.

52.29. As manifestações do interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

53. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação no AI nº 00076/2015 está fundamentada na alínea "a" do inciso V do art. 302 do CBA c/c item 21.143(a)(3) do RBAC 21 c/c item 5.1.1 do procedimento ENS-000677 da Embraer, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

54. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) para cada uma das 124 infrações, totalizando R\$347.200 (trezentos e quarenta e sete mil e duzentos reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008, em vigor à época, para a capitulação da infração na alínea "a" do inciso V do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

55. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08 definiam que, para efeito de aplicação de penalidades, seriam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

56. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC nº 25/2008, Anexo II, Tabela V – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A FABRICANTES DE AERONAVES E DE OUTROS PRODUTOS AERONÁUTICOS, COD "IRA", em vigor à época, o valor da multa poderia ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há atenuantes e agravantes, ou que este se compensem, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época.

57. Circunstâncias Atenuantes

57.1. Não considero possível aplicar a circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

57.2. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, relativa à adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, observa-se que o interessado informa que diante das ações voluntárias de contenção, ações de melhoria e dos fatos e circunstâncias indicadas sobre o assunto nos tópicos acima, solicita que a ANAC considere: os atenuantes apresentados para fins de cálculo da multa administrativa de acordo com o patamar mínimo (R\$ 1.600,00) previsto na Resolução ANAC nº 25 de 23 de março de 2008, relativa ao artigo 302, V, a, do CBA; e/ou a aplicação da sanção prevista, considerando somente uma infração com base na atuação do PCF em apenas um dia de trabalho, dia 02 de janeiro de 2015, e não no "número de certificados emitidos".

57.3. Quanto à alegação de que deve ser considerada apenas uma infração, referente a um dia de trabalho, a mesma não pode ser atendida, já tendo sido enfrentada esta alegação neste Parecer, sendo esclarecido que a emissão de cada Certificado de Liberação Autorizada de maneira irregular constitui uma infração independente.

57.4. No que tange às medidas listadas pelo interessado em seu Recurso que visam configurar a existência da circunstância atenuante em questão, deve ser considerado que as medidas implementadas foram decorrentes de reação à ação fiscalizatória da ANAC, visto que visavam o fechamento de não conformidade identificada pela fiscalização. Desta forma, as medidas implementadas pelo interessado não podem ser consideradas como voluntárias, em função do encerramento de não conformidades pelo ente regulado ser uma obrigação, não tendo portanto característica de voluntariedade. Assim, não se considera possível aplicar a circunstância atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

57.5. Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, relativa à inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento, do extrato do SIGEC constante do documento SEI nº 4122495, observa-se que os créditos de multa que teriam infrações com datas no período anterior a um ano da data das infrações em comento seriam os de nº 662040170, 662537181, 663087181, 663148187 e 665098188.

57.6. Com relação ao crédito de multa nº 662040170, que já constava lançado no sistema antes de ter sido proferida a Decisão de Primeira Instância do presente processo, analisando no SEI o processo 00066.000665/2015-43, vinculado ao mesmo, verifica-se que o interessado foi notificado da Decisão de Primeira Instância do referido processo em 14/12/2017, data esta posterior à data de 13/12/2017 em que foi proferida a Decisão de Primeira Instância do presente processo. Assim, considera-se que quando proferida a Decisão de Primeira Instância do presente processo o crédito de multa nº 662040170 ainda não se encontra em situação de aplicação definitiva da sanção, não podendo o mesmo ser utilizado para afastar a aplicação da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

57.7. Com relação aos créditos 662537181, 663087181, 663148187 e 665098188, analisando o histórico dos mesmos no SIGEC é possível observar que estes créditos foram gerados em datas posteriores à data da Decisão de Primeira Instância do presente processo.

57.8. Considerando que o §6º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância, não se identifica que exista situação que configure o afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

57.9. Diante do exposto, entende-se que deve ser aplicada a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 no presente caso.

58. **Circunstâncias Agravantes**

58.1. Não considero possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

59. **Sanção a Ser Aplicada em Definitivo**

59.1. Dessa forma, considerando nos autos a existência de uma circunstância atenuante e inexistência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser aplicada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) para cada uma das 124 infrações, totalizando o valor de R\$ 198.400,00 (cento e noventa e oito mil e quatrocentos reais).

CONCLUSÃO

60. Pelo exposto, sugiro conceder PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO-SE

a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) para cada uma das 124 infrações, totalizando o valor de R\$ 198.400,00 (cento e noventa e oito mil e quatrocentos reais).

É a proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

**DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801**



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 11/03/2020, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4113900** e o código CRC **5F47BC35**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal	Usuário: daniella.silva
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A. **Nº ANAC:** 30000106887
CNPJ/CPF: 07689002000189 **CADIN:** Não
Div. Ativa: Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:** SP
End. Sede: AV.BRIG.FARIA LIMA Nº 2.170 - **Bairro:** PUTIM **Município:** SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
CEP: 12227901

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	614151070			30/04/2007		R\$ 1 500,00	30/04/2007	1 500,00	0,00		PG	0,00
2081	618478082			24/10/2008		R\$ 4 000,00	24/10/2008	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	623627108	01/SAR-GGCP/2009	60800015252200996	28/05/2010		R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	627642113	01281/2010		22/07/2011		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	634100124	01144/2010		18/10/2012	15/03/2010	R\$ 3 500,00	18/09/2012	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	635610139	01112/2010		22/02/2013	21/05/2010	R\$ 2 800,00	22/02/2013	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	637127132	01340/2010	60800016850201016	19/07/2013	17/06/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	643586146	00606/2010	60800007752201098	23/04/2018	23/01/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	644232143	00078/2010	00066004111201272	11/11/2019	14/12/2010	R\$ 7 000,00	06/11/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644233141	00080/2012	00066004178201215	11/11/2019	21/12/2010	R\$ 7 000,00	06/11/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644234140	00082/2012	00066004202201216	11/11/2019	14/01/2011	R\$ 7 000,00	06/11/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644235148	00084/2012	00066004210201254	11/11/2019	22/12/2010	R\$ 7 000,00	06/11/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644236146	00086/2012	00066004215201287	11/11/2019	18/01/2011	R\$ 7 000,00	06/11/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644237144	00088/2012	00066004221201234	11/11/2019	24/01/2011	R\$ 7 000,00	06/11/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644238142	00090/2012	00066004377201215	11/11/2019	20/01/2011	R\$ 7 000,00	06/11/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644239140	00092/2012	00066004387201251	11/11/2019	26/01/2011	R\$ 7 000,00	06/11/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644240144	00094/2012	00066004392201263	11/11/2019	11/03/2011	R\$ 7 000,00	06/11/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644241142	00096/2012	00066004873201279	11/11/2019	04/02/2011	R\$ 7 000,00	06/11/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644242140	00098/2012	00066004878201200	11/11/2019	16/02/2011	R\$ 7 000,00	06/11/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644243149	00100/2012	00066004893201240	11/11/2019	12/03/2011	R\$ 7 000,00	06/11/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644244147	00102/2012	00066004906201281	11/11/2019	10/03/2011	R\$ 7 000,00	06/11/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644245145	00104/2012	00066004911201293	11/11/2019	24/02/2011	R\$ 7 000,00	06/11/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644246143	00106/2012	00066004996201218	11/11/2019	12/03/2011	R\$ 7 000,00	06/11/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644247141	00108/2012	00066005000201283	11/11/2019	17/03/2011	R\$ 7 000,00	06/11/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644248140	00110/2012	00066005011201263	11/11/2019	18/03/2011	R\$ 7 000,00	06/11/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644249148	00112/2012	00066005017201231	11/11/2019	21/03/2011	R\$ 7 000,00	06/11/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644250141	00114/2012	00066005022201243	11/11/2019	24/03/2011	R\$ 7 000,00	06/11/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644251140	00116/2012	00066005033201223	11/11/2019	25/03/2011	R\$ 7 000,00	06/11/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644252148	00118/2012	00066005821201210	11/11/2019	28/03/2011	R\$ 7 000,00	06/11/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644253146	00120/2012	00066005825201206	11/11/2019	11/04/2011	R\$ 7 000,00	06/11/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644254144	00122/2012	00066005835201233	11/11/2019	08/04/2011	R\$ 7 000,00	06/11/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644255142	00124/2012	00066005847201268	11/11/2019	15/04/2011	R\$ 7 000,00	06/11/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644256140	00126/2012	00066005850201281	11/11/2019	30/04/2011	R\$ 7 000,00	06/11/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644257149	00128/2012	00066005857201201	11/11/2019	29/04/2011	R\$ 7 000,00	06/11/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644258147	00130/2012	00066005859201292	11/11/2019	19/05/2011	R\$ 7 000,00	06/11/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644259145	00132/2012	00066005869201228	11/11/2019	12/05/2011	R\$ 7 000,00	06/11/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644260149	00134/2012	00066005875201285	11/11/2019	13/05/2011	R\$ 7 000,00	06/11/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644261147	00136/2012	00066005881201232	11/11/2019	27/05/2011	R\$ 4 000,00	06/11/2019	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	644262145	00138/2012	00066005916201233	11/11/2019	15/06/2011	R\$ 4 000,00	06/11/2019	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	644263143	00140/2012	00066005926201279	11/11/2019	15/06/2011	R\$ 4 000,00	06/11/2019	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	644264141	00142/2012	00066005950201216	11/11/2019	12/07/2011	R\$ 4 000,00	06/11/2019	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	644265140	00144/2012	00066005957201220	11/11/2019	13/07/2011	R\$ 4 000,00	06/11/2019	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	644266148	00146/2012	00066005963201287	11/11/2019	20/07/2011	R\$ 4 000,00	06/11/2019	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	644267146	00148/2012	00066006677201239	11/11/2019	29/07/2011	R\$ 4 000,00	06/11/2019	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	644268144	00150/2012	00066006684201231	11/11/2019	21/12/2010	R\$ 7 000,00	06/11/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644269142	00152/2012	00066006690201298	11/11/2019	26/01/2011	R\$ 7 000,00	06/11/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644270146	00154/2012	00066006695201211	11/11/2019	03/03/2011	R\$ 7 000,00	06/11/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644271144	00156/2012	00066006700201295	11/11/2019	13/04/2011	R\$ 7 000,00	06/11/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644272142	00158/2012	00066006706201262	11/11/2019	19/04/2011	R\$ 7 000,00	06/11/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644273140	00160/2012	00066006709201204	11/11/2019	27/04/2011	R\$ 7 000,00	06/11/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644274149	00162/2012	00066006713201264	11/11/2019	26/05/2011	R\$ 4 000,00	06/11/2019	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	644275147	00079/2012	00066004131201243	23/09/2019	14/12/2010	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644276145	00081/2012	00066004192201219	23/09/2019	21/12/2010	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644277143	00083/2012	00066004207201231	23/09/2019	14/01/2011	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644278141	00085/2012	00066004211201207	23/09/2019	22/12/2010	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644279140	00087/2012	00066004218201211	23/09/2019	18/01/2011	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644280143	00089/2012	00066004222201289	23/09/2019	24/01/2011	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644281141	00091/2012	00066004382201228	23/09/2019	20/01/2011	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00

2081	644282140	00093/2012	00066004391201219	23/09/2019	26/01/2011	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	644283148	00095/2012	00066004871201280	23/09/2019	11/03/2011	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	644284146	00097/2012	00066004875201268	23/09/2019	04/02/2011	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	644285144	00099/2012	00066004883201212	23/09/2019	16/02/2011	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	644286142	00101/2012	00066004900201211	23/09/2019	12/03/2011	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	644287140	00103/2012	00066004908201270	23/09/2019	10/03/2011	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	644288149	00105/2012	00066004913201282	23/09/2019	24/02/2011	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	644289147	00107/2012	00066004997201254	23/09/2019	12/03/2011	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	644290140	00109/2012	00066005006201251	23/09/2019	17/03/2011	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	644291149	00111/2012	00066005015201241	23/09/2019	18/03/2011	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	644292147	00113/2012	00066005019201220	23/09/2019	21/03/2011	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	644293145	00115/2012	00066005025201287	23/09/2019	24/03/2011	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	644294143	00117/2012	00066005038201256	23/09/2019	25/03/2011	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	644295141	00119/2012	00066005822201264	23/09/2019	28/03/2011	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	644296140	00121/2012	00066005831201255	23/09/2019	11/04/2011	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	644297148	00123/2012	00066005839201211	23/09/2019	08/04/2011	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	644298146	00125/2012	00066005848201211	23/09/2019	15/04/2011	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	644299144	00127/2012	00066005854201260	23/09/2019	30/04/2011	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	644300141	00129/2012	00066005858201248	23/09/2019	29/04/2011	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	644301140	00131/2012	00066005863201251	23/09/2019	19/05/2011	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	644302148	00133/2012	00066005872201241	23/09/2019	12/05/2011	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	644303146	00135/2012	00066005877201274	23/09/2019	13/05/2011	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	644304144	00137/2012	00066005910201266	23/09/2019	27/05/2011	R\$ 4 000,00	16/09/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	644305142	00139/2012	00066005917201288	23/09/2019	15/06/2011	R\$ 4 000,00	16/09/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	644306140	00141/2012	00066005938201201	23/09/2019	15/06/2011	R\$ 4 000,00	16/09/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	644307149	00143/2012	00066005954201296	23/09/2019	12/07/2011	R\$ 4 000,00	16/09/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	644308147	00145/2012	00066005958201274	23/09/2019	13/07/2011	R\$ 4 000,00	16/09/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	644309145	00147/2012	00066005967201265	23/09/2019	20/07/2011	R\$ 4 000,00	16/09/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	644310149	00149/2012	00066006681201205	23/09/2019	29/07/2011	R\$ 4 000,00	16/09/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	644311147	00151/2012	00066006686201220	23/09/2019	21/12/2010	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	644312145	00153/2012	00066006691201232	23/09/2019	26/01/2011	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	644313143	00155/2012	00066006698201254	23/09/2019	03/03/2011	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	644314141	00157/2012	00066006701201230	23/09/2019	13/04/2011	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	644315140	00159/2012	00066006707201215	23/09/2019	19/04/2011	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	644316148	00161/2012	00066006712201210	23/09/2019	27/04/2011	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	644317146	00163/2012	00066006714201217	23/09/2019	26/05/2011	R\$ 4 000,00	16/09/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	644494146	00165/2012	00066006717201242	16/09/2019	16/07/2011	R\$ 4 000,00	16/09/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	650527159	02119/2011	60800148918201114	09/11/2015	27/03/2011	R\$ 1 600,00	08/10/2015	1 600,00	1 600,00	PG	0,00
2081	660471174	000867/2017	00068500906201700	10/08/2017	18/09/2016	R\$ 10 500,00	24/07/2017	10 500,00	10 500,00	PG0	0,00
2081	662040170	00016/2015	0006600665201543	12/01/2018	22/11/2014	R\$ 1 600,00	31/10/2018	2 002,23	2 002,23	PG	0,00
2081	662478182	000865/2017	00068 500902/2017	23/02/2018	10/05/2017	R\$ 8 000,00	31/10/2018	9 973,60	9 973,60	PG	0,00
2081	662484187	00075/2015	00066006847201528	23/02/2018	10/02/2012	R\$ 10 500,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	662533189	00076/2015	00066007600201529	26/02/2018	02/01/2015	R\$ 347 200,00		0,00	0,00	RE2	460 643,11
2081	662537181	02335/2014	00066060363201443	26/02/2018	10/09/2014	R\$ 1 600,00	26/02/2018	1 600,00	1 600,00	PG	0,00
2081	662839187	00155/2015	00066012165201554	18/05/2018	01/02/2015	R\$ 1 600,00	18/05/2018	1 600,00	1 600,00	PG	0,00
2081	663087181	00156/2015, 00157	00066014234201564	18/05/2018	29/12/2014	R\$ 8 000,00	18/05/2018	8 000,00	8 000,00	PG	0,00
2081	663090181	00132/2015	00066013427201506	06/04/2018	23/12/2013	R\$ 1 600,00	06/04/2018	1 600,00	1 600,00	PG	0,00
2081	663148187	00017/2015	00066000664201507	12/04/2018	27/12/2014	R\$ 1 600,00	12/04/2018	1 600,00	1 600,00	PG	0,00
2081	663239184	00074/2015	00066006848201572	20/04/2018	16/07/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	5 264,94
2081	663615182	00276/2015	00066018443201587	17/05/2018	17/03/2015	R\$ 2 800,00	17/05/2018	2 800,00	2 800,00	PG	0,00
2081	665098188	00154/2015	00066013429201597	12/10/2018	31/10/2014	R\$ 9 800,00	03/10/2018	9 800,00	9 800,00	PG0	0,00
2081	665141180	005036/2018	00058021182201824	19/10/2018	01/12/2016	R\$ 3 500,00	10/09/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	666672198	00218/2015	00066030176201605	05/04/2019	06/03/2015	R\$ 5 600,00	05/04/2019	5 600,00	5 600,00	PG0	0,00
Totais em 11/03/2020 (em reais):						1 008 300,00		629 975,83	628 475,83		465 908,05

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
 CD - CADIN
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
 DA - DÍVIDA ATIVA
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 PC - PARCELADO

PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RE - RECURSO
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RS - RECURSO SUPERIOR
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
 RVT - REVISTO
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
 SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
 SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

Registro 1 até 111 de 111 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 194/2020

PROCESSO Nº 00066.007600/2015-29

INTERESSADO: EMBRAER S.A, Embraer S.A., EMBRAER S.A.

Brasília, 11 de março de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por EMBRAER S.A., CNPJ 07689002000189, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, proferida dia 13/12/2017, que aplicou multa no valor de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) para cada uma das 124 infrações, totalizando R\$347.200 (trezentos e quarenta e sete mil e duzentos reais), pelo cometimento das infrações identificadas no Auto de Infração nº 00076/2015, pela prática de emissão de Certificados de Liberação Autorizada por pessoa não autorizada. As infrações ficaram capituladas na alínea "a" do inciso V do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 21.143(a)(3) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 21 c/c item 5.1.1 do procedimento ENS-000677 da Embraer.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir as infrações impostas na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 193/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4113900], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e conceder **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por EMBRAER S.A., CNPJ 07689002000189, ao entendimento de que restou configurada a prática de infrações descritas no Auto de Infração nº 00076/2015, capituladas na alínea "a" do inciso V do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (CBA) c/c item 21.143(a)(3) do RBAC 21 c/c item 5.1.1 do procedimento ENS-000677 da Embraer, **REDUZINDO-SE** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) para cada uma das 124 infrações, totalizando o valor de **R\$ 198.400,00 (cento e noventa e oito mil e quatrocentos reais)**, considerando nos autos a existência de uma circunstância atenuante e inexistência de circunstâncias agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.007600/2015-29 e ao crédito de multa 662533189.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 12/03/2020, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4123930** e o código CRC **A84599EC**.

Referência: Processo nº 00066.007600/2015-29

SEI nº 4123930